



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.204 - MS (2016/0320345-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JAMIL NAME FILHO
ADVOGADOS : SILVANO GOMES OLIVA - MS010078
MARCOS VON GLEHN HERKENHOF E OUTRO(S) -
DF028432
EVALDO RODRIGUES HIGA - MS012110
DANILO NUNES DURÃES - MS015517
AGRAVADO : ANACHE IMOBILIARIA ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO SCARCELLI - MS004274
FUAD ANACHE - MS002148

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA DA EXEQUENTE E DE QUE A MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO NÃO CONTRIBUIU PARA A DEMORA DA REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrich votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.204 - MS (2016/0320345-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JAMIL NAME FILHO
ADVOGADOS : SILVANO GOMES OLIVA - MS010078
MARCOS VON GLEHN HERKENHOF E OUTRO(S) -
DF028432
EVALDO RODRIGUES HIGA - MS012110
DANILO NUNES DURÃES - MS015517
AGRAVADO : ANACHE IMOBILIARIA ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO SCARCELLI - MS004274
FUAD ANACHE - MS002148

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JAMIL NAME FILHO contra decisão que não conheceu do recurso especial interposto pelo ora agravante.

Nas razões do agravo interno, o recorrente alega, em síntese, que não se aplica ao caso o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, pois, *"uma vez que o Tribunal a quo foi o único responsável pela análise da prescrição, tal matéria pode ser extraída exclusivamente do corpo do v. acórdão recorrido, dispensando, portanto, o exame de fatos e provas"* (e-STJ fl. 307). Reitera, ainda, as razões pelas quais entende que houve a consumação da prescrição intercorrente na demanda sob análise.

A agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 316-322).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.204 - MS (2016/0320345-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não pode prosperar.

Em que pese o arrazoadado, verifica-se que o exame da matéria referente à configuração da prescrição intercorrente é obstado pelo teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, não obstante o tema tenha sido analisado diretamente pela segunda instância no acórdão recorrido, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório acostado aos autos para se promover a pretendida alteração do entendimento da Corte Estadual acerca da ausência de consumação da prescrição intercorrente da pretensão autoral, em virtude da inexistência de desídia da autora na promoção das medidas necessárias à citação do réu.

Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"O recorrente alega que a pretensão encontra-se prescrita, já que ultrapassou em muito o prazo de três anos para cobrança da nota promissória (art. 70 e 77, do Decreto n. 57.663/66), considerando que, após a citação, fluiu o prazo de noventa dias do art. 219, § 3º, do CPC e não houve interrupção deste prazo, em conformidade com o § 4º, do aludido dispositivo legal.

Com efeito, não se observa dos autos que tenha ocorrido a alegada prescrição da pretensão autoral, porquanto, conforme se infere do processo de execução em apenso (autos de n. 0067355-05.2009.8.12.0001), a recorrida tomou todas as medida necessárias para que ocorresse a citação do executado, tais como, juntada dos documentos imprescindíveis para ajuizamento da ação, indicação escoreita do endereço do devedor, pagamento das custas judiciais e da guia de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento de despesas de diligência do oficial de justiça.

Além disso, verifica-se que, após a primeira tentativa de citação do recorrente, cujo mandado negativo foi juntado aos 08/03/2010 (p.46-48), foi acostada, na mesma data, uma petição de suspensão do feito, protocolada, aos 23/02/2010, pela recorrida, mas que nem sequer foi apreciada pelo juízo de primeiro grau. Aos 29/03/2010, houve, ainda, uma nova manifestação da apelada, requerendo o prosseguimento do feito e postulando o desentranhamento do mandado de citação (p. 57), o que só foi analisado, aos 23/06/2010, pelo magistrado singular (p. 59), quando já teria transcorrido o prazo de 90 dias, estabelecido no art. 219, § 3º, do revogado CPC/73. Entrementes, a toda evidência, a citação tardia do apelante (conforme mandado de citação juntado, aos 03/08/2010, p. 63-65) deu-se por demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, sendo, portanto, plenamente, aplicável a regra do § 2º, do art. 219, do CPC/73 ou do art. 240, § 3º, do CPC/15.

(...)

Assim, uma vez que a demora na citação não pode ser imputada à recorrida, mas, exclusivamente, aos serviços judiciários, deve a citação retroagir à data da propositura da ação (28/10/2009).

Nesse contexto, considerando que a nota promissória de páginas 30, tinha como vencimento o dia 14/11/2006, não há que se falar em prescrição trienal, nos termos do art. 70 e 77, ambos do Decreto n. 57.663/66, se a ação foi ajuizada aos 28/10/2009; motivo pelo qual, rejeito essa preliminar." (e-STJ, fls. 201-203)

Com efeito, é inviável em sede de recurso especial a revisão das premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem de que *"a recorrida tomou todas as medidas necessárias para que ocorresse a citação do executado"* e de que *"a citação tardia do apelante [...] deu-se por demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário"*.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUE. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO REALIZADA APÓS O TRANSCURSO DOS PRAZOS DOS §§ 2º E 3º DO ART. 219 DO CPC/1973. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 219, § 4º, do CPC/1973, "não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição", a qual somente se interrompe, com efeitos retroativos à data da propositura da ação, quando verificada que sua demora se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, nos termos da Súmula 106/STJ.

2. O Tribunal de origem concluiu que, por inércia da parte exequente, os executados não foram citados nos prazos do art. 219, §§ 2º e 3º, do CPC/1973, de modo que a prescrição não foi interrompida.

3. **A alteração do entendimento firmado, no sentido de reconhecer que a demora na citação decorreu de ato estranho aos exequentes, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 858.142/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 30/09/2016, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. **No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes, quanto à configuração da prescrição intercorrente pela inércia do exequente, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 723.243/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 30/06/2016, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À
EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. NEGATIVA DE
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.
ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUE, NO CASO, DEMANDA
REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. [...] AGRAVO
IMPROVIDO.

[...]

*4. Tendo o acórdão recorrido afirmado que o atraso na
realização da citação não decorreu da inércia do exequente
não é possível afirmar o contrário sem reexaminar fatos e
provas, o que veda a Súmula n. 7/STJ.*

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 815.669/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016, g.n.)

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0320345-3 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.643.204 / MS

Números Origem: 0010478078 001090673558 00478075720108120001 0047807572010812000150001
00733705320108120001 20080184991 47807572010812000150001

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAMIL NAME FILHO
ADVOGADOS : SILVANO GOMES OLIVA - MS010078
MARCOS VON GLEHN HERKENHOF E OUTRO(S) - DF028432
EVALDO RODRIGUES HIGA - MS012110
DANILO NUNES DURÃES - MS015517
RECORRIDO : ANACHE IMOBILIARIA ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO SCARCELLI - MS004274
FUAD ANACHE - MS002148

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JAMIL NAME FILHO
ADVOGADOS : SILVANO GOMES OLIVA - MS010078
MARCOS VON GLEHN HERKENHOF E OUTRO(S) - DF028432
EVALDO RODRIGUES HIGA - MS012110
DANILO NUNES DURÃES - MS015517
AGRAVADO : ANACHE IMOBILIARIA ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO SCARCELLI - MS004274
FUAD ANACHE - MS002148

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.